



SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA n° 0018321-38.2013.814.0301
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA FACE À 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS CÍVEIS. CONFLITO DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. A UNANIMIDADE.

I- O ECA é cristalino ao dispor que somente nas condições de risco ao menor é que a vara da infância e juventude atrairá as ações de competência originárias da vara de família

II- Assim, inexistindo no caso dos autos a demonstração de risco ao menor favorecido, não se mostra necessária a transferência de competência para a vara especializada da infância e juventude.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em que figura como suscitante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL e suscitado o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA CAPITAL.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Membros das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, dirimir o conflito, estabelecendo a competência do Juízo da 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - 11 de outubro de 2016. Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.
Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA n° 0018321-38.2013.814.0301
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Relatório

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude Belém em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos de Ação de Tutela movida por RENÊ VANDSON MODESTO DIAS em favor dos menores R.B.D.A.M., e R.C.D.A.M.

Consta dos autos que a ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 3ª Vara da Cível da Capital, o qual, declinou a competência para a 1ª Vara de Infância e Juventude de Belém, por entender que o candidato a tutor possui 20 anos de idade e que seria necessário a realização de estudo social mais apurado para verificar a situação das crianças.



Remetidos os autos à 1ª de Infância e Juventude de Belém, o Juízo suscitou o presente conflito, alegando que as crianças não estariam em situação de risco.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Às fls. (47/51) o Procurador Geral de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves opinou pela procedência do presente conflito negativo de competência, a fim de ser declarada a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém para processar e julgar o feito. Às fl. 52 determinei a intimação do Juízo suscitado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

O prazo para apresentação de informações decorreu in albis (fls. 53).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de Admissibilidade Intrínsecos e Extrínsecos do presente conflito negativo de competência, conheço-o e passo a apreciá-lo.

O conflito de competência está previsto no art. 115 do CPC e se trata de um incidente processual instaurado quando dois ou mais juízos ou tribunais dão-se por competentes para a mesma causa (conflito positivo) ou quando eles se julgam incompetentes para o julgamento do feito (conflito negativo).

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso dos autos, verifico que o ponto nevrálgico do presente conflito negativo de competência é a fixação de qual juízo é competente para apreciar e julgar a presente Ação de Tutela, se é o Juízo da 1ª Vara Cível da Infância e Juventude ou o da 3ª Vara Cível, ambas da Capital.

O Magistrado suscitante, juízo de direito da 1ª Vara de Infância e Juventude da Capital, declinou da competência por entender que a matéria é de caráter familiar e inexistir qualquer situação de risco hábil a atrair a competência da Vara Especializada.

De outro modo, O Magistrado da 3ª Vara Cível de Belém, ao suscitar o conflito, declarou que é clara a competência da Vara da Infância e Juventude, por entender que o candidato a tutor possui 20 anos de idade e que seria necessário a realização de estudo social mais apurado para verificar a situação das crianças.

Sem questões preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O caso em apreço não exige complexa análise na medida em que em verdade, a demanda trata-se de Ação de Guarda e Responsabilidade e não de Ação de Adoção como discorreu o juízo suscitante em sua decisão de fls. 34/38.

Deste modo, não há que se falar em competência da Vara de Infância e Juventude para processar e julgar o feito, pois, O ECA é cristalino ao dispor que somente nas condições de risco ao menor é que a vara da infância e juventude atrairá as ações de competência originárias da vara de família. Vejamos:



Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

- I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;
- II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;
- III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;
- IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
- V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;
- VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;
- VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Neste ponto, o Artigo 98 disciplina:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

Nesse sentido, trago a colação alguns julgados desta corte a respeito de conflito de competência entre vara cível e vara especializada de infância e juventude:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 2ª VARA CÍVEL DE FAMÍLIA FACE À 1ª VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DAS VARAS DE FAMÍLIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. A UNANIMIDADE. (2014.04655564-11, 141.204, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-11-26, Publicado em 2014-12-02)

Assim, inexistindo no caso dos autos a demonstração de risco ao menor favorecido, não se mostra necessária a transferência de competência para a vara especializada da infância e juventude.

Isto posto, comungando com o entendimento do juízo suscitado e o parecer da Douta Procuradoria do Ministério Público, estou dirimindo o conflito em favor do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

É o voto.

Belém (PA), 11 de outubro de 2016.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora